



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO EM SESSÃO DE 05/10/2021

C.M.V. Proc. Nº 42371/21
 Fis. 01
 Resp. [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 194 / 2021

- Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Social

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,
 Excelentíssimos senhores Vereadores (as),

[assinatura]
 Presidente
Franklin Duarte de Lima
 Presidente
 Câmara Municipal de Valinhos

O vereador **FRANKLIN** apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei anexado, que Denomina a rua 4 do Loteamento Residencial Vale das Uvas, bairro Roncaglia, com início na rua 1 e término na rua 2 do mesmo loteamento, requerendo a sua aprovação e remessa à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, consoante os seguintes termos.

Justificativa:

Angelo Valdez, filho de Vitalina Ramires e Autolin Valdez natural de Paraguari no Paraguai nasceu em 01/03/1947, se naturalizou brasileiro em 1962, serviu o exército brasileiro na Segunda Brigada Mista dos Batalhões de Caçadores. Mudou-se para Valinhos no ano de 1969, casou com Maria Lina Maciel Valdez e teve um único filho Nerilson Valdez.

Angelo foi o principal fundador do bairro Jardim União, onde teve a ideia de juntar um grupo de pessoas para dar início junto a Prefeitura Municipal de Valinhos a construção de casas populares no ano 1987.

Assim o sonho de muitas famílias foram realizados com muita força de vontade onde tinha o título de **Construindo nossa casa pela nossas mãos**, Angelo sempre foi muito querido pelos moradores.

Angelo, trabalhou em uma das maiores empresa de Valinhos a Gessy Lever, onde logo depois veio fazer serviço de terceirização de saneamento básico



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4237/21
Fis. 02
Resp. [assinatura]

pela Prefeitura Municipal de Valinhos, lá permaneceu oferecendo os serviços de terceirização durante muitos anos.

Diante do exposto, aguarda-se dessa Egrégia Casa de Leis a devida apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Valinhos, 26 de agosto de 2021.

Franklin Duarte de Lima
Vereador

Nº do Processo: 4237/2021

Data: 01/10/2021

Projeto de Lei nº 194/2021

Autoria: FRANKLIN

Assunto: Denomina a Rua 4 do Loteamento Residencial Vale das Uvas, bairro Roncágua, com início na Rua 1 e término na Rua 2 do mesmo Loteamento.

Anexos:

1. Projeto de Lei;
2. Certidão de óbito;
3. Biografia;
4. Denominação de Sistema de Lazer;
5. Croqui de Localização;



C.M.V. _____
Proc. Nº 42371/21
Fis. 03
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /2021

“Denomina Angelo Valdez a rua 4 do Loteamento Residencial Vale das Uvas, Bairro Roncaglia, com início na rua 1 e término na rua 2 do mesmo loteamento”.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

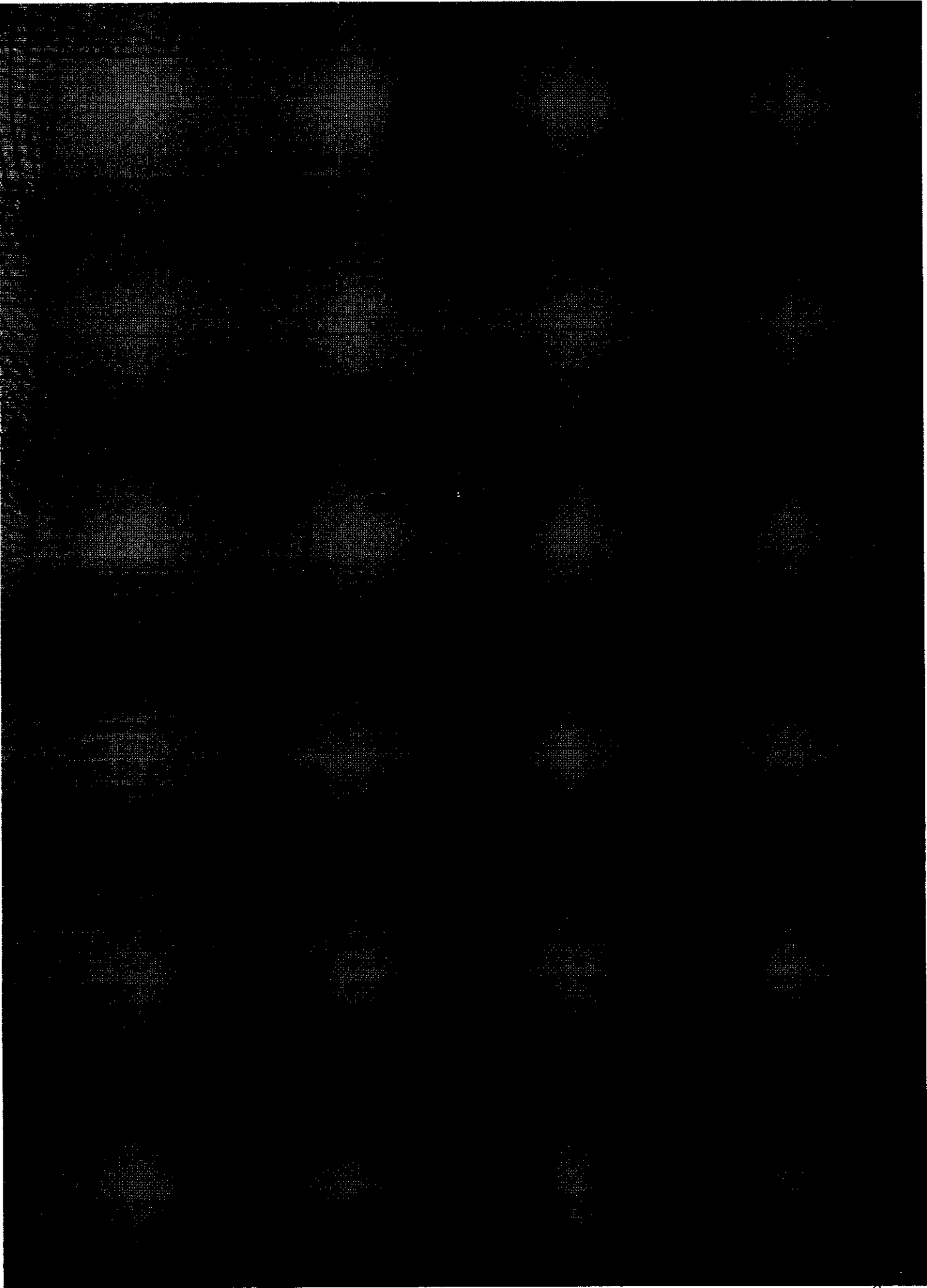
Art. 1º. É denominado **“Angelo Valdez”** a rua 4 do Loteamento Residencial Vale das Uvas, Bairro Roncaglia, com início na rua 1 e término na rua 2 do mesmo loteamento.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal

C.M.V.
Proc. No 42371 21
Fis. 04
Resp. [Signature]



ANGELO VALDEZ

Filho de Vitalina Ramires e Autolin Valdez natural de Paraguari no Paraguai nasceu em 01/03/1947, se naturalizou brasileiro em 1962, serviu o exército brasileiro na Segunda Brigada Mista dos Batalhões de Caçadores. Mudou-se para Valinhos no ano de 1969, casou com Maria Lina Maciel Valdez e teve um único filho Nerilson Valdez.

Angelo foi o principal fundador do bairro Jardim União, onde teve a ideia de juntar um grupo de pessoas para dar inicio junto a Prefeitura Municipal de Valinhos a construção de casas populares no ano 1987.

Assim o sonho de muitas famílias foram realizados com muita força de vontade onde tinha o titulo de **Construindo nossa casa pela nossas mãos**, Angelo sempre foi muito querido pelos moradores.

Angelo, trabalhou em uma das maiores empresa de Valinhos a Gessy Lever, onde logo depois veio fazer serviço de terceirização de saneamento básico pela Prefeitura Municipal de Valinhos, lá permaneceu oferecendo os serviços de terceirização durante muitos anos.



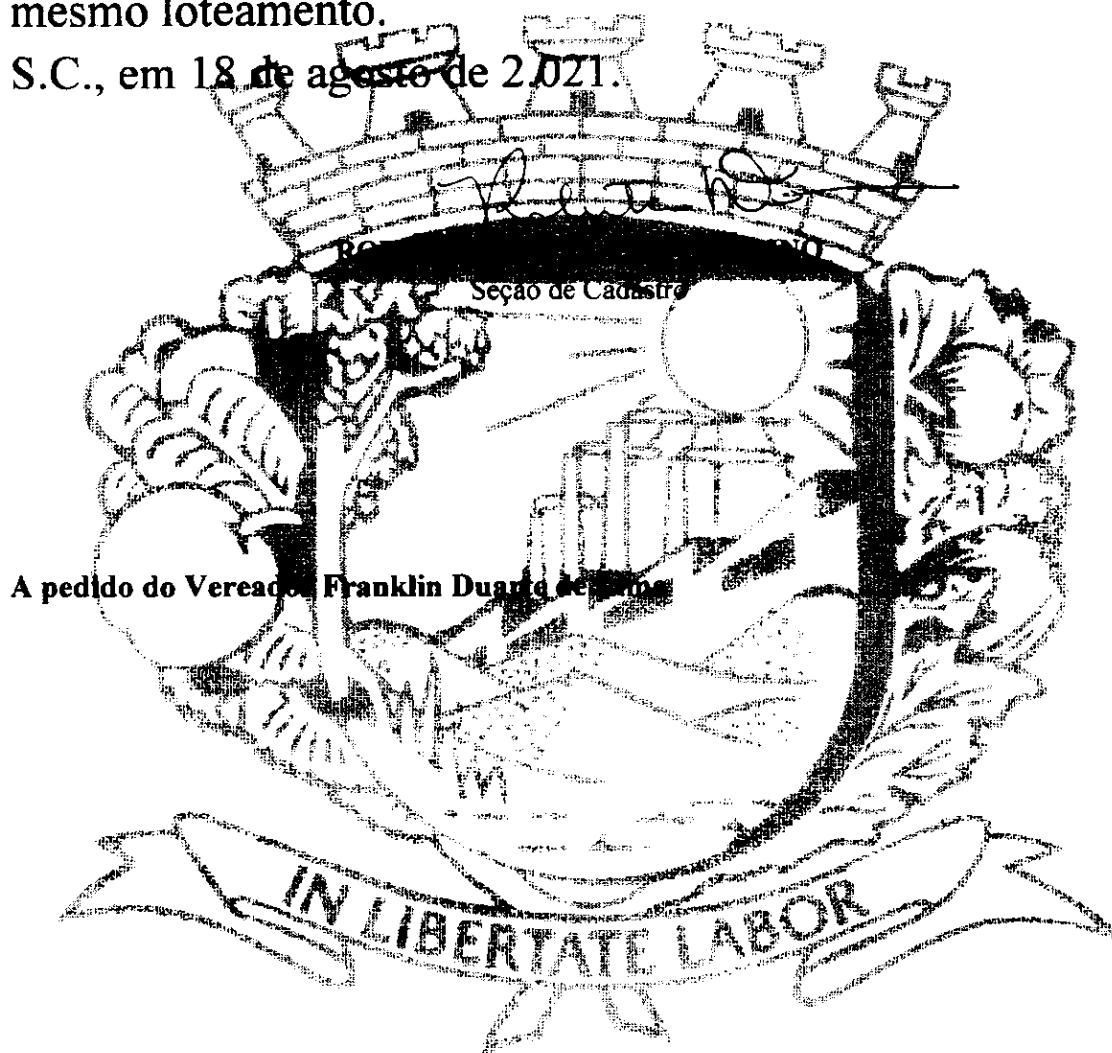
PREFEITURA DE
VALINHOS

Processo 42371/21
Folha 05
Resp. _____

DENOMINAÇÃO DE RUA

RUA 4, do loteamento Residencial Vale das Uvas, Bairro Roncaglia, com início na Rua 1 e término na Rua 2 do mesmo loteamento.

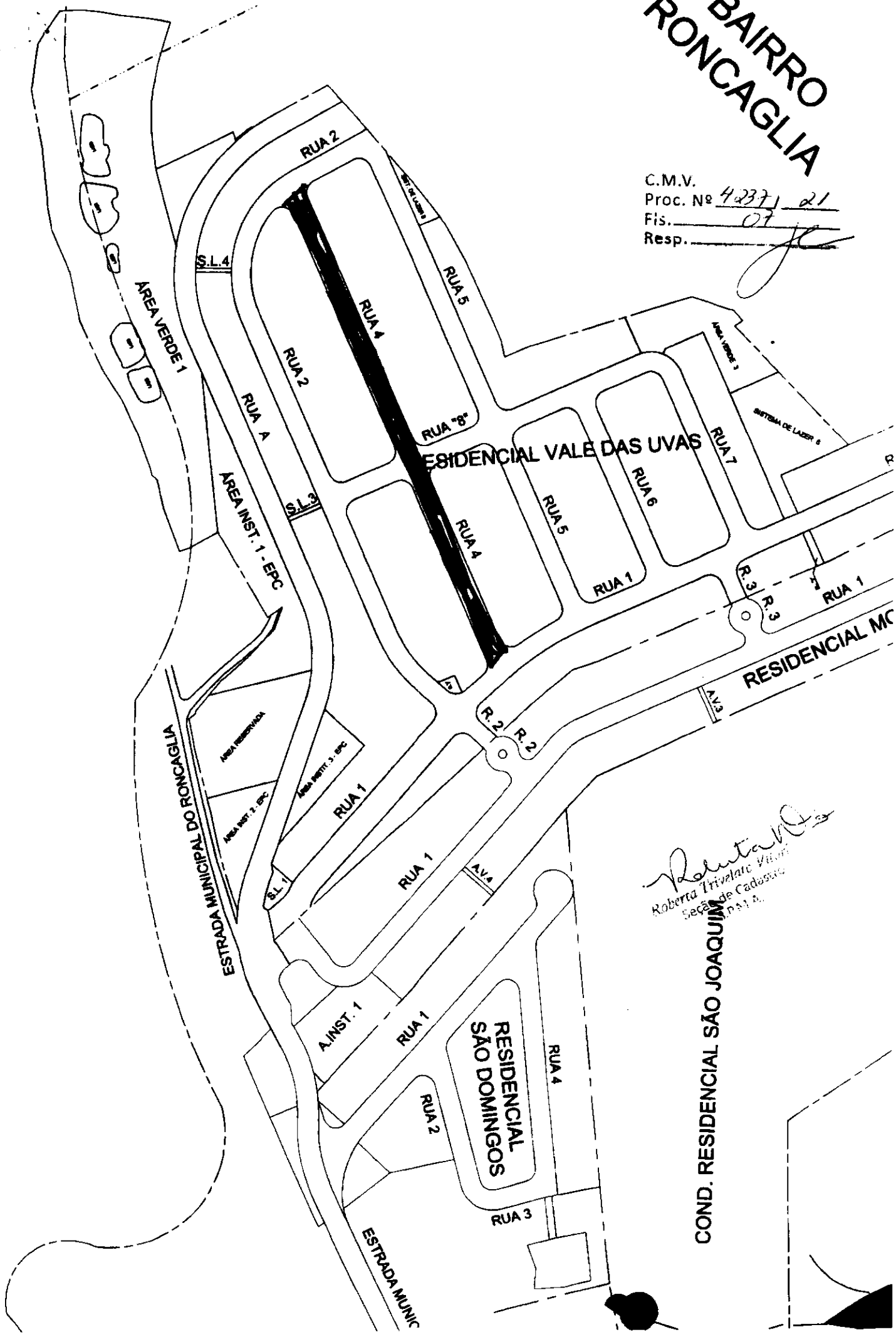
S.C., em 18 de agosto de 2021.



C.Inº 1590/2021-DTL/GP

BAIRRO RONCAGLIA

C.M.V.
Proc. Nº 42371/21
Fis. 07
Resp. [Signature]



[Signature]
Roberta Trivalate Vitor
Sec. de Cadastro
M. S. A.

COND. RESIDENCIAL SÃO JOAQUIM



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4237/21

FLS. Nº 08

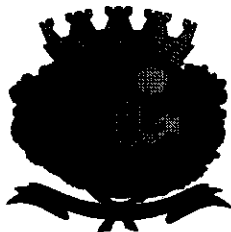
RESP. *[Signature]*

À Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 05 de outubro de 2021.

[Signature]

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo e de Expediente

06/outubro/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA
Proc. Nº 4237/21
Fls. 09
Resp. 1

**Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros
Públicos e Assistência Social**

Parecer ao Projeto de Lei nº 194/2021.

Ementa do Projeto: Denomina a Rua 4 do Loteamento Residencial Vale das Uvas, Bairro Roncágua, com início na Rua 1 e término na Rua 2 do mesmo Loteamento.

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Alécio Cau	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	()
 Ver. André Leal Amaral	(X)	()
 Ver. Marcelo Sussumu Yanachi Yoshida	(X)	()
 Ver. Mônica Morandi	()	()

Valinhos, 18 de Outubro de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto e quanto ao seu mérito dá o seu **PARECER favorável**.

LIDO (EXP) EM SESSÃO DE 09/11/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



Processo: 42372/21
Fls.: 10
Resp.: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 442/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 194/2021 – Autoria do Vereador Franklin Duarte de Lima - Denomina Angelo Valdez a Rua 4 do Loteamento Residencial Vale das Uvas, bairro Roncágua, com início na Rua 1 e término na Rua 2 do mesmo Loteamento.

À Comissão de Justiça e Redação

Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Toloi

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Denomina Angelo Valdez a Rua 4 do Loteamento Residencial Vale das Uvas, bairro Roncágua, com início na Rua 1 e término na Rua 2 do mesmo Loteamento”.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.



C.M.V. 4237 21
Proc. Nº
Cte. 11
Assp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante à matéria os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88), como no caso em questão.

Dispõe o art. 8º, XVI, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 26, do Regimento Interno desta Casa de Leis que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito.

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

Artigo 26 - À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

A Lei Municipal nº 2.376, de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:

Art. 1º Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:

I – vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devem ser destacados;

II – conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III – ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;

IV – que não exista outros logradouros públicos com o nome da pessoa ou instituição proposta.

No mesmo sentido temos as previsões constantes do Regimento Interno:

Art. 41. *Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:*

(...)

§ 1º. *Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:*

I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;

II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e

IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.

§ 2º. *O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara.*



C.M.V.
Proc. Nº 4237/21
Etc
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Consta do processo legislativo o parecer da Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, razão pela qual depreende-se que já foi realizada a verificação dos requisitos legais.

A matéria tratada na propositura em análise não está inserida no rol *numerus clausus* que confere iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nos processos legislativos (art. 61, CF; art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante; e art. 48, da LOM).

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

03/10/2019

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE. (S): MESADA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ADV.(A/S): ALMIR ISMAEL BARBOSA

ADV.(A/S): MARCIA PEGORELLI ANTUNES

RECDO. (A/S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LIT.PAS.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

ADV.(A/S): GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

[Handwritten mark]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

1. *Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art.33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações".*

2. *Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.*

3. *O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal.*

4. *A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.*

5. *As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

6. *A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).

8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações .

10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições.



C.M.V. 4237 21
Proc. Nº 16
Ela
10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, preliminarmente, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e MARCO AURÉLIO, deram provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes do Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, em que foi fixada a seguinte tese: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI.

Brasília, 3 de outubro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da



PROC. Nº 4237/21
R. 17
R. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

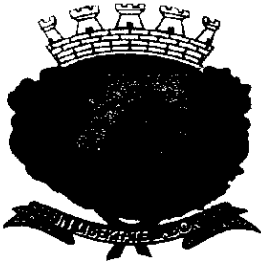
Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante o exposto, conclui-se que a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, **quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

Procuradoria, aos 03 de novembro de 2021.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora – OAB/SP 308.298

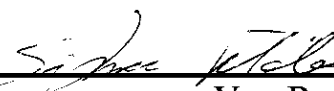
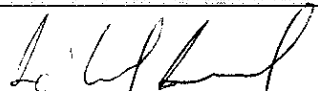
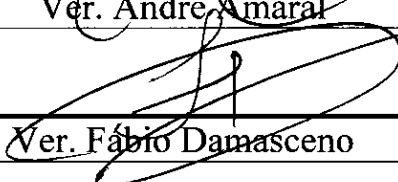



C.M.V. 4237, 21
Proc. Nº 18
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei n.º 194/2021

Ementa : Que “Denomina Angelo Valdez a Rua 4 do Loteamento Residencial Vale das Uvas, bairro Roncágua, com início na Rua 1 e término na Rua 2 do mesmo Loteamento.


DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Tolo	(x)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. André Amaral	(x)	()
 Ver. Fábio Damasceno	(x)	()
	()	()
 Ver. Mayr	(x)	()

Valinhos, 05 de novembro de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: _____)

LIDO (EXP) EM SESSÃO DE 09/11/21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V. Proc. Nº 923729
Fls. 19
Rosp. 19

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 30/09/21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 30/09/21
Providencie-se e em seguida archive-se.


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº 139 21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



4237 21
20
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 194/21 - Autógrafo nº 139/21 - Proc. nº 4.237/21 - CMV

Recebido
08/12/2021
15:30

EVANDRO RÉGIS ZANI
Subchefe do Gabinete da Prefeita
Respondendo pelo D.T.LJSAJ.f

LEI Nº

Denomina "Angelo Valdez" a rua 4 do Loteamento Residencial Vale das Uvas, Bairro Roncaglia.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É denominada "Angelo Valdez" a rua 4 do Loteamento Residencial Vale das Uvas, Bairro Roncaglia, com início na rua 1 e término na rua 2 do mesmo loteamento.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 30 de novembro de 2021.**


**Franklin Duarte de Lima
Presidente**





Proc. Nº 4237/21
Fls. 21
Rosp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 194/21 - Autógrafo nº 139/21 - Proc. nº 4.237/21 - CMV

fl. 02

Luiz Mayr Neto
1º Secretário

Simone Aparecida Bellini Marcatto
2ª Secretária